



PROCESSO Nº:	RLI-13/00276344
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEIS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Luiz Felipe Remor, Nazil Bento Júnior e Robson Elegar Caporal
INTERESSADOS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, Mauro Vargas Candemil, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - Seg
ASSUNTO:	Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente
RELATÓRIO REINSTRUÇÃO:	DE DLC - 007/2019 - Reinstrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção nas escolas estaduais EEB Professora Gracinda Augusta Machado em Imbituba, EEB Maria Correa Saad em Garopaba e EEB Almirante Lamego em Laguna, todas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna.

O objetivo da fiscalização foi verificar as condições de manutenção e segurança das edificações e demais instalações, com ênfase para a estrutura física dos prédios e a segurança dos alunos, professores e demais usuários.

Em maio de 2013 foi realizada uma primeira inspeção, a qual gerou o Relatório n. DLC-290/2013 (fls. 6 a 10), com a descrição de diversos problemas encontrados nas edificações. Foi, então, efetuada a audiência do responsável por determinação do Exmo. Sr. Relator – Despacho GAC/WWD 851/2013 (fls. 43 a 45) –, porém não houve manifestação no prazo concedido.

Submetido o caso à apreciação do Tribunal Pleno, aquele Órgão exarou a Decisão 6/2014 (fl. 62), na qual determinou que fossem adotadas soluções para os problemas:

6.2. Determinar ao Sr. Nazil Bento Júnior – Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta deliberação encaminhe a este Tribunal de Contas cronograma das medidas a serem adotadas visando à solução dos problemas e irregularidades apontadas nos itens 2.1 a 2.3 do Relatório DLC n. 290/2013;

Notificado da Decisão, o Sr. Nazil Bento Júnior comunicou que se encontrava afastado do cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna desde o dia 24/03/2014, quando foi substituído interinamente pelo Sr. Robson Elegar Caporal (fl. 121). O Secretário de Estado da Educação, Sr. Eduardo Deschamps, também se manifestou, informando que a Secretaria de Educação desenvolve ações conjuntas com a ADR-Laguna a fim de sanar qualquer irregularidade deste tipo (fls. 80 a 82). Assim, apresentou-se um relatório (fls. 83 a 119) elaborado pelo Sr. Robson Elegar Caporal – Secretário Interino – com vias de atender o solicitado.

Em análise deste relatório, verificou-se que a única medida comprovada pela ADR-Laguna foi a contratação de serviços de instalações preventivas contra incêndio nas escolas EEB Professora Gracinda Augusta Machado e EEB Maria Correa Saad – Relatório n. DLC-515/2014 (fls. 123 a 128).

O Tribunal Pleno decidiu reiterar a determinação da decisão anterior, para que o Secretário da SDR-Laguna encaminhasse o cronograma das medidas a serem adotadas visando à solução dos problemas e irregularidades apontadas – Decisão 5539/2014 (fl. 133).

Cientificado da decisão, o Secretário, Sr. Robson Elegar Caporal, encaminhou dessa vez um “parecer técnico de inspeção predial dos itens executados nas unidades escolares” (fls. 137 a 150). Tal parecer não se trata do documento determinado por esta Corte de Contas, mas de um relatório de vistoria com a apresentação de algumas medidas que foram tomadas.

Esta DLC, em atendimento aos itens 6.5 da Decisão 6/2014 (fl. 62) e ao item 6.2 da Decisão 5539/2014 (fl. 133), realizou uma nova inspeção *in loco* nos dias 15 e 16/09/2015 para acompanhar a implementação das ações apresentadas pelo Responsável. Esta inspeção resultou no Relatório n. DLC-701/2015 (fls. 250 a 268), onde concluiu que, à exceção de mínimos serviços paliativos, nada foi feito para sanar as irregularidades.

O Ministério Público de Contas se manifestou no processo através do Parecer n. MPTC/39729/2016 (fls. 270 a 274), no qual sugeriu: a aplicação de multa ao ex-Secretário pelo descumprimento injustificado de determinação deste Tribunal; a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual; e a reiteração da determinação de encaminhamento do cronograma das medidas a serem adotadas visando à solução dos problemas e irregularidades apontadas. Estas conclusões foram seguidas pelo Relator no Relatório e Voto n. GAC/WWD-332/2016 (fls. 275 a 277).

O Tribunal Pleno, no Acórdão n. 0333/2017 (fl. 287), decidiu por:



6.1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Robson Elegar Caporal, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão 5539/2014, de 17/12/2014.

6.2. Reiterar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, na pessoa do Sr. Secretário, a determinação contida no item 6.1 da Decisão 5539/2014, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Decisão no DOE-e, para o cumprimento da Decisão.

6.3. Aplicar ao Sr. ROBSON ELEGAR CAPORAL – Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, CPF n.520.387.269-49, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão n. 5539/2014, de 17/12/2014, o encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, de um cronograma com as medidas a serem tomadas visando à solução dos problemas apontados, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Determinar a Secretaria Geral-SEG, deste Tribunal, que após o trânsito em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia completa do Relatório DLC n. 701/2015, do Voto do Relator e da decisão do Plenário.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna e ao Sr. Mauro Vargas Candemil.

Conforme consta na Informação SEG n. 0454/2017 (fl. 295), esgotado o prazo legal fixado para o cumprimento do item 6.2 do Acórdão n. 0333/2017 (fl. 287), nenhuma manifestação foi feita a respeito da solução dos problemas apontados por esta Corte de Contas. Porém, considerando que houve desativação da ADR Laguna, esse corpo técnico sugeriu ao Sr. Relator que assinasse prazo à ADR Tubarão para que adotasse as providências necessárias, tendo em vista que esta é a nova Unidade Gestora responsável pela preservação das escolas estaduais EEB Professora Gracinda Augusta Machado em Imbituba, EEB Maria Correa Saad em Garopaba e EEB Almirante Lamego em Laguna (Relatório n. DLC-033/2018 às fls. 298 a 299v).

O Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer n. MPC/AF/55808/2018 (fls. 301 a 309), no qual concordou em partes com a sugestão desta Diretoria. Segundo o Sr. Procurador, é necessário também a aplicação de multa ao responsável, pois a alteração administrativa das ADRs ocorreu após decorrido o prazo para cumprimento da determinação. Ponderou sobre a importância de incluir o gestor da Secretaria de Estado da Educação em uma nova reiteração da determinação, para que esse, em conjunto com o gestor da ADR Tubarão, possa dar solução para os problemas de manutenção das escolas objeto deste Processo.

O Relatório e Voto n. GAC/WWD-079/2018 (fls. 310 a 312v) seguiu o entendimento do Ministério Público de Contas sem incluir, no entanto, o gestor da Secretaria de Estado da Educação. A deliberação do Sr. Relator culminou no Acórdão n. 0302/2018 (fl. 313) nos seguintes termos:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Luiz Felipe Remor, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, à época, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.2 do Acórdão n° 0333/2018 de 05/07/2017.

6.2. Aplicar ao Sr. **Luiz Felipe Remor**, CPF n. 450.862.659-91, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar n° 202/2000, em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.2 do Acórdão n° 0333/2017 de 05/07/2017, fixando-lhe um **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Reiterar à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, a determinação contida no item 6.2 do Acórdão n° 0333/2017, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, sob pena da que o não cumprimento desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento da Determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Determinar a SEG/DICE que, após o transitado em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual, cópia completa do Relatório Técnico, do Voto do Relator e da Decisão do Plenário.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

2. ANÁLISE

Em 07/11/2018, a Secretaria Geral exarou a Informação/SEG n. 0523/2018 (fl. 323) indicando que, esgotado o prazo legal para o cumprimento da determinação, nenhum documento foi enviado pelo responsável.

O não cumprimento de decisão deste Tribunal culmina na aplicação da sanção prevista no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000:

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por: (vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

VI — reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal; e

[...]

§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder à remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

Ainda, considerando que essa é a terceira determinação exarada por essa Corte de Contas sem que haja resolução por parte dos responsáveis, é possível o julgamento irregular das contas do responsável, como prevê o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000:

Art. 18. As contas serão julgadas:

[...]

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável, feita em processo de prestação ou tomada de contas.

Por fim, para garantir a efetividade da atuação do Tribunal de Contas, sugere-se o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, considerando que administrativamente a determinação tem se demonstrado inócua. As Determinações do Tribunal de Contas em Decisões Plenárias são Atos de Ofício, e neste caso não foram devidamente cumpridas pelos responsáveis pelo órgão, sujeitando o responsável a responder em instâncias judiciais, conforme se lê na Lei Federal n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, notadamente no art. 11, inciso II:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

3. CONCLUSÃO

Considerando que não foi apresentada manifestação que atenda determinação deste Tribunal.

Considerando que já foram exaradas três determinações para o encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados.

Considerando a Lei Federal n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, notadamente quanto ao não cumprir determinação em ato de ofício.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. APLICAR ao Sr. José Ricardo Medeiros, CPF n. 896.442.479-49, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão à época,

MULTA, nos termos do art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.3 do Acórdão nº 0302/2018 de 16/07/2018, fixando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.2. ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que se entender pertinente, o mesmo acione judicialmente os Responsáveis pela Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, para a aplicação das penas cabíveis e possível ação para determinação judicial para a promoção de ações visando a solução dos problemas apontados nas escolas estaduais EEB Professora Gracinda Augusta Machado em Imbituba, EEB Maria Correa Saad em Garopaba e EEB Almirante Lamego em Laguna

3.3. DAR CIÊNCIA da Decisão à ADR-Tubarão, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno, bem como à Diretoria de Controle da Administração Estadual, para considerar o descumprimento reiterado das determinações e o possível julgamento irregular das contas, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 08 de março de 2019.


RENATA LIGOZKI PEDRO

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:


ROGÉRIO LOCH

Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Wilson Rogério Wan-Dall, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.


DENISE REGINA STRUECKER

Diretora